DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7752/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/656/2015
PROTOCOLO	: 1564151
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL
TIPO DE PROCESSO	: ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2015
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 79.200,00

Em exame o procedimento licitatório – Convite nº 18/2015 e a formalização da Ordem de Serviço nº 12/2015 celebrado entre a Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais de Campo e a empresa de pequeno porte Desafio Educacional e Pesquisas Ltda., visando à contratação serviço de consultoria técnica, com projeto para realização de pesquisas de opinião pública, de consumo interno, visando o acompanhamento e a evolução da avaliação e expectativa da população , em relação à administração pública, no valor de R$ 79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais).

Encaminhados os documentos, a 5ª ICE (ANA-5ICE-15799/2015 – f. 158/161) constatou que o presente processo se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas.

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ordem de Serviço nº 12/2015, conforme parecer acostado às f. 164/165 (PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-10416/2015).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão das manifestações favoráveis do Ministério Público de Con-

tas e da 5ª ICE, decido monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório – Convite nº 18/2015 e a formalização da Ordem de Serviço nº 12/2015 celebrado entre a Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais de Campo e a empresa de pequeno porte Desafio Educacional e Pesquisas Ltda.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, pedido de reserva orçamentaria, nota de empenho, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

A Ordem de Serviço nº 12/2015 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório – Convite nº. 18/2015 e a Ordem de Serviço sob nº 12/2015 foram realizadas de acordo com a Lei 8.666/93.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, inc. I e II, da RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** *do procedimento licitatório –Convite nº18/2015 e formalização da Ordem de Serviço nº12/2015,* celebrado entre a Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais de Campo e a empresa de pequeno porte Desafio Educacional e Pesquisas Ltda. , de acordo com o previsto na Lei nº 8.666/93.

É a decisão.

Após, remeta-se à 5ª ICE para análise da execução financeira.

Campo Grande, 19 de outubro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA